



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13727.000106/96-01
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.234
RECURSO Nº : 122.618
RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa mero vício formal no lançamento como a falta de identificação da autoridade lançadora no corpo da Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, quando o contribuinte, ampla e plenamente, se defendeu da exigência fiscal, com todos os meios legais ao seu alcance.

ITR/ VALOR DA TERRA NUA.

Laudo técnico apresentado insuficiente para desqualificar o VTNm do Município baixado pela IN-SRF 042/96, por força do art. 3º e seus parágrafos da Lei 8.847/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli, e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

03 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 122.618
ACÓRDÃO N° : 303-30.234
RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDO COSTA

RELATÓRIO

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA recebeu notificação de lançamento do ITR/1994 incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Guatapara”, localizada no Município de Conceição do Araguaia/PA, com área de 1.811,2 hectares, com número de registro na SRF-4095426.9. Foi lançada também a cobrança das contribuições para os Sindicatos do Trabalhador e do Empregador e a do SENAR. O contribuinte declarara de VTN R\$ 25.738,95, ao passo que a Receita Federal calculou o ITR considerando o VTN de R\$ 104.888,62. O ITR exigido é de R\$ 3.985,76. O VTNm é de R\$ 79,03, fixado para as terras do Município.

Na impugnação, a contribuinte alega que o aumento do valor do imposto correspondeu a 135,15% em relação a 1994, o que não condiz com a inflação de 1995 que foi de 30%; não é possível assim cumprir a meta do Governo de conter a inflação na produção de gado para o corte; trata-se de propriedade adquirida a menos de dois e que passa ainda pela fase de preparação não proporcionando ainda recursos financeiros capazes de suprir custos altíssimos como o do ITR ora cobrado; feitos os cálculos, teríamos um ITR de R\$ 2.217,20 com um aumento de 25,38% que estaria dentro das proporções estabelecidas pelo INPC/IBGE.

Após a impugnação apresentada pelo contribuinte, adveio a decisão de Primeira Instância que inicialmente esclarece que a cobrança do ITR tem por base a Lei 8.847/94, art. 6º, art. 3º *caput* e §§ 2º e 3º; que no caso, o valor mínimo por hectare fixado pela IS-SRF 42/96, para o Município de Conceição do Araguaia/PA, foi multiplicado pela área tributada do imóvel (1.327,2 ha) e foi obtido o Valor da Terra Nua (R\$ 104.888,62) sobre o qual foi aplicada a alíquota base de 1,90%. Esta alíquota base é aquela prevista na Tabela II anexa à Lei 8.847/1994 para aqueles imóveis de área entre 1.600 ha a 3200 ha cujo percentual de utilização efetiva da área aproveitável for inferior a 30% (trinta por cento). Esclarece ademais que esta alíquota de 1,90% foi convertida em alíquota de cálculo igual a 3,80% tal como determina o § 3º do art. 5º da Lei 8.847/94, segundo o qual:

“§ 3º. O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30% (trinta por cento) terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato”.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.618
ACÓRDÃO N° : 303-30.234

E com efeito, no lançamento de 1994, aquele percentual de utilização foi calculado em 18,8%, do que se lê no relatório de fls. 25. Não é demais observar que o percentual de utilização foi calculado com fulcro nas informações sobre o imóvel prestadas pelo próprio contribuinte na declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, por cópia à fl. 13, acerca das quais a impugnação de fl. 01 não veicula nenhuma retificação, exceto o fato de ser recente a aquisição do imóvel. Por fim, que no caso, não foi apresentada qualquer prova técnica para afastar o valor adotado ou refutar as informações acerca do imóvel.

No seu recurso, a interessada alega que não sabe quem é o responsável pela declaração do ITR, verificando, porém, que se trata de pessoa despreparada e que declarou perante a Receita Federal fatos não condizentes com a realidade. Pede ao final seja feita a aplicação da alíquota-base de 0,30% e não 3,8%.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.618
ACÓRDÃO Nº : 303-30.234

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida em a notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

O contribuinte não fundamenta seu pedido sobre qualquer prova prevista em lei, sobretudo deixou de juntar laudo técnico emitido na forma prevista pela Lei 8.847/94 e em cumprimento das recomendações da NBR 8.799 da ABNT. O laudo técnico seria o ponto de partida para que se pudesse aferir se há fundamento nas das alegações do contribuinte. Na forma como veio o contribuinte a este Colegiado o que se pode dizer não há de ser diverso da manifestação da digna autoridade julgadora de Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

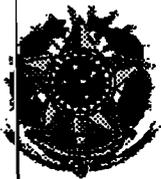
RECURSO N° : 122.618
ACÓRDÃO N° : 303-30.234

Pelo exposto, como o contribuinte não produziu um instrumento de prova em seu favor que pudesse produzir os efeitos pretendidos, isto é, não fez prova suficiente para justificar a pretensão, seja de que fosse adotado um VTN inferior àquele fixado pela Instrução Normativa, seja de que justificasse a alíquota de 0,30% em lugar da alíquota de 3,80%, não há como deferir o pedido de alteração da exigência tributária.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



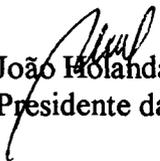
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13727.000106/96-01
Recurso n.º 122.618

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.234

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

3.7.2002

LEONARDO FELIPE BUENO
PFN/DF